



PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Controladoria Geral do Município

GOVERNO MUNICIPAL
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Parecer: nº 665/CGMU/CI/Decreto/131/2013/GAB/2021.

Processo: nº 682/2021 **ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO DE VALOR AOS CONTRATOS Nº 20210123, Nº 20210124, Nº 20210125, Nº 20210126, Nº 20210127 E Nº 20210128, REFERENTES AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021 – PG – PMU, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VASILHAMES E CARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA.**

Origem: Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Meio Ambiente/Fundo Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Documento: Comunicação Interna nº 140/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações, Processo Administrativo do 2º (Segundo) Termo Aditivo de Reequilíbrio de Valor oriundo do Pregão Presencial nº 003/2021 – PG – PMU, Despacho/Processo nº 068/2021/Requisitório/Justificativa/Secretaria Municipal de Administração, folhas 01, cópia de Nota Fiscal Eletrônica – NF–E nº 000.005.497 – Série 99 – Folha 1/1, folhas 02, Ofício s/nº da Empresa ADELICLEI ULIANÓPOLIS – DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 14.341.876/0001-06 à Prefeitura Municipal de Ulianópolis, folhas 03, cópia de Nota Fiscal Eletrônica – NF–E nº 000.004.709 – Série 99 – Folha 1/1, folhas 04, Ofício nº 560/2021/Requisitório/Justificativa/Planilha/Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação, folhas 05, Ofício s/nº da Empresa ADELICLEI ULIANÓPOLIS – DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 14.341.876/0001-06 à Prefeitura Municipal de Ulianópolis, folhas 06, cópias de Nota Fiscal Eletrônica – NFS–E nº 000.004.709 – Série 99 – Folha 1/1, nº 000.005.497 – Série 99 – Folha 1/1, folhas 07/08, Ofício nº 296/2021/Requisitório/Justificativa/Planilha/Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social, folhas 09, Ofício s/nº da Empresa ADELICLEI ULIANÓPOLIS –



DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 14.341.876/0001-06 à Prefeitura Municipal de Ulianópolis, folhas 10, cópias de Nota Fiscal Eletrônica – NFS–E nº 000.004.709 – Série 99 – Folha 1/1, nº 000.005.497 – Série 99 – Folha 1/1, folhas 11/12, Ofício nº 252/2021/Requisitório/Justificativa/Planilha/Secretaria Municipal de Meio Ambiente/Fundo Municipal de Meio Ambiente, folhas 13, Ofício s/nº da Empresa ADELICLEI ULIANÓPOLIS – DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 14.341.876/0001-06 à Prefeitura Municipal de Ulianópolis, folhas 14, cópias de Nota Fiscal Eletrônica – NFS–E nº 000.004.709 – Série 99 – Folha 1/1, nº 000.005.497 – Série 99 – Folha 1/1, folhas 15/16, Ofício nº 394/2021/Requisitório/Justificativa/Planilha/Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, folhas 17, Ofício s/nº da Empresa ADELICLEI ULIANÓPOLIS – DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 14.341.876/0001-06 à Prefeitura Municipal de Ulianópolis, folhas 18, cópias de Nota Fiscal Eletrônica – NFS–E nº 000.004.709 – Série 99 – Folha 1/1, nº 000.005.497 – Série 99 – Folha 1/1, folhas 19/20, Memorando da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ao Gabinete da Prefeita, folhas 21, Relação de Itens do Aditivo, folhas 22/27, cópias de impressão sobre aumento de gás de cozinha, folhas 28/31, cópias dos Contratos nº 20210123, nº 20210124, nº 20210126, nº 20210127 e nº 20210128, folhas 32/85, Despacho da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ao Setor de Compras, folhas 86, cópias relatório de cotação de gás de cozinha, folhas 87/96, Despacho do Departamento de Compras à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, folhas 97, Despacho da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ao Setor de Contabilidade, folhas 98/100, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária) – Lastro Orçamentário – 2021, folhas 101/103, Despacho da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ao Setor de Tesouraria, folhas 104/106, Despacho – Certificação do Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira/Lastro Financeiro – 2021 para realização do Processo, folhas 107/109, Despacho da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ao Setor de Contabilidade, folhas 110/111, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária) – Lastro Orçamentário – 2021, folhas 112/113, Despacho da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ao Setor de Tesouraria, folhas



114/115, Despacho – Certificação do Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira/Lastro Financeiro – 2021 para realização do Processo, folhas 116/117, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, folhas 118, Termo de Autorização pela Chefe do Executivo, folhas 119, Autuação do Processo – Comissão Permanente de Licitação, folhas 120, Relatório e Justificativa – Comissão Permanente de Licitação, folhas 121/122, Minutas dos 2º (Segundos) Termos Aditivos aos Contratos nº 20210123, nº 20210124, nº 20210125, nº 20210126, nº 20210127 e nº 20210128, folhas 123/134, Despacho da Comissão Permanente de Licitação – CPL à Assessoria Jurídica, folhas 135, Parecer Jurídico nº 076/2021 – opinando pelo Deferimento do Reequilíbrio Econômico e Financeiro aos Contratos Administrativos nº 20210123, nº 20210124, nº 20210125, nº 20210126, nº 20210127 e nº 20210128, folhas 136/138, Despacho do Departamento de Licitações e Contratos ao Controle Interno, em 21 de outubro de 2021, folhas 139.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

I - PRELIMINARMENTE

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Municipal nº 285/2010.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita aos Secretários gestores de fundos municipais e ao Gestor Municipal, atuando somente o Controle Interno, na análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Interno, só será alegada, quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno, de forma meramente opinativa, com base nos documentos que compõe o processo.



1- Do Relatório

Vislumbra-se no Processo a existência do pedido de reequilíbrio de preço de ADELICLEI ULIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 14.341.876/0001-06, referente aos contratos de fornecimentos de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP à Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente/Fundo Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, referente aos contratos nº 20210123, nº 20210124, nº 20210125, nº 20210126, nº 20210127 e nº 20210128.

O Fornecedor ADELICLEI ULIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 14.341.876/0001-06 pretende o reajuste dos valores do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP de R\$ 107,30 (Cento e sete reais e trinta centavos) para R\$ 113,85 (Cento e treze reais e oitenta e cinco centavos).

A Empresa fornecedora apresentou justificativa para pedido de adequação de valor, bem como apresentou notas fiscais da aquisição do Gás Liquefeito de Petróleo no mês de junho de 2021 e setembro de 2021, comprovando aumento no valor de compra.

Constam ainda Despachos do Setor de Contabilidade e do Departamento de Tesouraria apontando disponibilidade orçamentária disponibilidade financeira, e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, bem como Autorização da Prefeita Municipal.

Vislumbra-se ainda que foi realizado termo comparativo de valores com notas fiscais referente a última aquisição do gás e notas fiscais referente a aquisição na data do último termo aditivo comprovando aumento dos valores apontados, inclusive comprovando que o acréscimo requerido ainda encontra-se menor que o aumento sofrido quando da aquisição original, bem como o valor a ser aumentado ainda encontra-se abaixo do valor de mercado.

Constam Minutas dos 2º Termos Aditivos aos Contratos e posterior análise através do Parecer Jurídico 076/2021, apontando que a pretensão referente a acréscimos de aproximadamente 6,10% no Gás Liquefeito de Petróleo-GLP, encontra guarida nas determinações contidas, na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO



DO CONTRATO nos contratos administrativos e opina pelo deferimento do reequilíbrio econômico e financeiro aos contratos administrativos supracitados.

2 – Da fundamentação

Da intangibilidade da equação econômico-financeira.

É consabido que os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada a prestação (encargo) do contratado e a contraprestação pecuniária da Administração Pública. Cuida-se, a rigor, da denominada equação econômico-financeira, que por força constitucional deve ser mantida durante toda a vigência do contrato.

Infere-se, portanto, que o Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

O equilíbrio econômico-financeiro configura direito subjetivo do contratado assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, veja-se:

“O direito ao equilíbrio econômico-financeiro não pode ser tísado sequer por força de lei, dado ser esta submissa, necessariamente, ao art. 37, XXI, da Constituição da República, segundo o qual obras, serviços e compras serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, ou seja, assiste ao contratado o direito à manutenção da equação econômico-financeira inicial. Extrai-se, pois, que a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras ficará defendida tanto contra as intercorrências que o contratado sofra em virtude de alterações unilaterais, quanto contra elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, como, ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, temas que serão examinados adiante. Frise-se: a intangibilidade é da equação equilibrada, não dá literalidade do preço; este pode ser alterado, desde que mantida aquela.”
(PEREIRA JUNIOR e DOTTI, 2009).

Observa-se, portanto, que a equação econômico-financeira, afigura-se como ajuste bilateral firmado entre a Administração Pública e o



particular, compreendendo o equilíbrio entre a prestação e contraprestação contratual. E, justamente por compreender o equilíbrio econômico do contrato, não é permitida qualquer intercorrência tendente em alterar este equilíbrio.

Da proteção à equação econômico-financeira conferida Art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo das partes:

d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(MARCELO COSTA E SILVA LOBATO: Advogado da União - AGU. Coordenador-Geral de Matéria Administrativa e Consultor Jurídico Substituto do Ministério da Integração Nacional).

A Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos Públicos prescrevem normas protetivas à equação econômico-financeira, cuja modificação somente será admitida na hipótese de anuência do contratado.

Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



A Cláusula Econômico-Financeira dos Contratos Administrativos representa o equilíbrio entre a prestação pecuniária a ser paga pela Administração e o bem ou serviço a ser entregue pelo particular.

Nesse sentido, considerando que ocorreu o desequilíbrio da equação econômico-financeira, terá o contratado direito subjetivo ao reequilíbrio, por se tratar de contrato de trato sucessivo e ocorrer fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta vencedora, não imputável ao solicitante.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conclui-se pela possibilidade da medida que assegure o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos supracitados.** Observando sempre, se o percentual solicitado pela empresa, de fato, atende o equilíbrio dos Contratos.

Diante da análise do referido processo, recomendamos a imediata atualização das certidões que por ventura encontram-se vencidas; Recomendamos ainda a publicação do Ato Administrativo de Aditamento dos Contratos nos meios de publicação oficiais, para a convalidação de evidências tratativas e a corroboração que evidenciem a não lesão do interesse público nem o prejuízo a terceiros e ainda, que produza legitimidade.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria, nesta data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Ulianópolis/PA, 05 de novembro de 2021.

Controladoria Geral do Município
RAMON DE MELO CARRERA
DEC Nº 398/2021-PMU